

22/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 649.393 MINAS
GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGDO.(A/S) : VICTOR HUGO ETTMULLER ROCA
ADV.(A/S) : WILSON MOREIRA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS
SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS.
APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS
SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do
Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da
Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das
notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo
regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

22/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 649.393 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : VICTOR HUGO ETTMULLER ROCA
ADV.(A/S) : WILSON MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 1º de agosto de 2011, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Funed – Fundação Ezequiel Dias contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual decidiu que o contratado pela Administração Pública para realização de serviços temporários tem direito ao recebimento de férias proporcionais e 13º salário. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. Em caso análogo ao debatido nestes autos, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é devida a extensão de direito previsto no art. 7º da Constituição da República a servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, inc. IX, da Constituição, notadamente quando são celebrados sucessivos contratos temporários:

“CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO

ARE 649.393 AGR / MG

DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento” (RE 287.905, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.6.2006).

(...)

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 306-311).

2. Publicada essa decisão no DJe 8.8.2011 (fl. 312), interpõe Funed – Fundação Ezequiel Dias, em 17.8.2011, tempestivamente, agravo regimental (fls. 314-322).

3. Afirma a Agravante que “os precedentes colacionados não retratam a situação dos autos. Não se discute a extensão de licença maternidade à servidora temporária, e sim o direito a férias, 13º salário e adicional de insalubridade/periculosidade, quando do rompimento do vínculo (precário) do servidor temporário (art. 37, IX, da CF/88) com o Estado” (fl. 317).

Assevera que “está pendente de análise a repercussão geral do RE 630900/MG, rel. Ministra Cármen Lúcia, originário do provimento (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) do Agravo de Instrumento 808212/MG” (fl. 318).

Argumenta que “a questão não está pacificada no STF, há decisões deste egrégio Tribunal de que os efeitos do contrato nulo se limitam ao saldo de salário dos dias trabalhados” (fl. 320).

ARE 649.393 AGR / MG

Sustenta que, “quanto à pretensão do autor/recorrido de adicional de insalubridade/periculosidade, tal não é devido, como já decidiu o eg. STF” (fl. 321).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

22/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 649.393 MINAS GERAIS

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, em caso análogo ao que ora se debate, este Supremo Tribunal Federal assentou que é devida a extensão de direito previsto no art. 7º da Constituição da República a servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, inc. IX, da Constituição, principalmente nos casos de contratos sucessivamente prorrogados.

Confira-se a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento” (RE 287.905, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 30.6.2006).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas com trânsito em julgado: AI 832.740, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.2.2011; e AI 784.695, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.4.2010.

ARE 649.393 AGR / MG

O fato de não serem idênticas as situações não impede a aplicação desse entendimento aos casos similares.

3. Quanto à alegação de que o Tribunal *a quo* teria decidido de forma diversa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre as verbas devidas na rescisão dos contratos nulos, é de se realçar que o contrato celebrado entre as partes ora litigantes não foi declarado nulo. O Tribunal de origem assentou:

“Ressalte-se que, neste momento, irrelevante seria discutir se os contratos administrativos celebrados entre as partes seriam ou não nulos. Isso porque, o fato de a relação entre as partes não ter sido entabulada de forma regular, melhor dizendo, sem a observância da exigência de concurso público para o ingresso no serviço público, não autoriza o serviço escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de se agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a torpeza do Administrador Público” (fl. 199).

4. Registre-se, ao final, que o provimento de recurso para fins de exame da repercussão geral não impede a atuação deste Supremo Tribunal no que se refere à possibilidade de decidir, principalmente porque nesse estágio não há, ainda, o reconhecimento oficial de que a matéria em debate tenha a repercussão geral.

5. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 649.393

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : VICTOR HUGO ETTMULLER ROCA

ADV.(A/S) : WILSON MOREIRA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.11.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora